



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 498/03**

**126ª SESSÃO DE:** 02.07.2003.

**PROCESSO DE RECURSO:** 1/1856/2000

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200005371

**RECORRENTE:** COMEVIL – Comércio de Estivas e Cereais

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS - Falta de Escrituração de Notas Fiscais. Falta de escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, de forma individualizada nos meses de janeiro e março de 1998. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 269 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, VIII, "d", do mencionado diploma legal. Decisão por maioria de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **COMEVIL – Comercio de Estivas e Cereais Ltda:**

*“Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator”.  
Conforme demonstrado na documentação anexa, oriunda do contribuinte “”.*

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea “g” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epigrafe, deixou de lançar no livro R.E.M., notas fiscais diversas nos meses de janeiro e março de 1998.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal. (fls. 20 a 33).

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude da falta de escrituração dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, reclamada na inicial. (fls. 36 e 37).

O autuado interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- Ao fazer a escrituração, transcreveu para o Livro de Registro de Entrada de Mercadoria o valor total dos produtos adquiridos, porém, por falha humana, não lançou as Notas Fiscais individualmente;
- A exigência do ICMS neste auto de infração caracteriza *bis in idem*, uma vez que o imposto foi pago.
- O artigo 276 do decreto 24.569/97, que trata do Livro registro de Apuração do ICMS prevê a escrituração apenas dos valores totais de entradas e saídas relativas ao ICMS, portanto a recorrente agiu de acordo com o citado decreto;
- A lei determina a redução da multa quando provado o lançamento. No caso, não houve lançamento de forma individualizada, porém foi feito no cômputo geral.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos, sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão singular, proferida pela 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 878, VIII "d" do Decreto 24.569/97, por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O agente do fisco acusa a empresa acima qualificada de deixar de escriturar, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais de aquisições de mercadorias, nos meses de janeiro e março de 1998, cujo valor de ICMS e multa totaliza: R\$ 5.178,90.

A escrituração das notas fiscais de entrada no competente livro tem por objetivo permitir ao fisco o controle das aquisições de mercadorias realizadas pelo contribuinte. O art. 269 do Dec. 24.569/97 estabelece que os lançamentos dos documentos sejam individualizados, informando a data da entrada, o número da nota fiscal, o nome do emitente com CGF, a procedência, valor contábil, dentre outros.

*“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.*

*§1º (...).*

*§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*

*§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

A recorrente alega que ao fazer a escrituração, transcreveu para o Livro de Registro de Entrada de Mercadoria o valor total dos produtos adquiridos, porém, por falha humana, não lançou as Notas Fiscais individualmente;

Analisando o presente processo e após consultas ao sistema GIM desta Secretária, confrontei os valores declarados na Guia de Informação Mensal (GIM) dos meses de janeiro e março de 1998, com os valores informados na cópia do Livro Registro de Entradas e nos controles internos da autuada. (fls. 26 a 36).

Constatei que os valores declarados são os mesmos. Portanto, apesar da exigência prevista no §3º do artigo 269 do RICMS, ou seja, lançamento individualizado das notas fiscais, ficou evidenciado que os documentos fiscais objeto da acusação foram lançados em bloco, pelo valor total.

Diante dos fatos analisados, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 874 do decreto nº 24.569/97, ao deixar de efetuar os lançamentos individualizados das notas fiscais no Livro Registro de Entradas.



*“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.*

Ressalta-se, entretanto que, quanto à exigência do imposto e a cobrança de multa nos termos da acusação, ou seja, artigo 878 III, “g”, é muito gravosa para o descumprimento de uma obrigação acessória, já que não traz prejuízos aos cofres do Estado. Sob este aspecto, entendo que deva ser aplicada a penalidade prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea “d” do Decreto 24.569/97. *in verbis*:

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*VIII - outras faltas:*

*(...).*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente processo são suficientes para o esclarecimento da lide, é que voto: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 40 Ufir.**

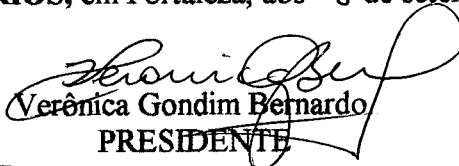


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COMEVI** – Comércio de Estivas e Cereais e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

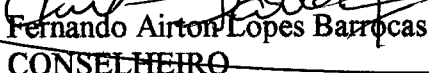
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, aplicando a penalidade prevista no artigo 878, VIII, "d" do decreto 24.569/97, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Foi voto vencido o do conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele que se manifestou pela procedência da autuação. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto.  
CONSELHEIRO RELATOR

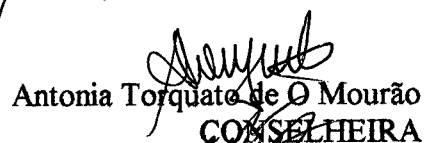
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antonia Torquato de O Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO